

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Inserir o Parágrafo Único no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inserir o Parágrafo Único no art. 161 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e dar nova redação ao 195 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recriar a sanção daquele transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inserir o Parágrafo Único no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); inserir o Parágrafo Único no art. 161, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para recriar a sanção daquele transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

Art. 2º. O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

“Art. 330 .....

.....

Parágrafo único - Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal



de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

Pena - 6 meses a 3 anos, sem prejuízo da sanção administrativa (NR)".

Art. 3º. O art. 161 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 161.....

.....

Parágrafo único - as infrações previstas neste Código ou em legislação complementar, são aplicáveis independentemente de caracterizar infração de outra natureza (NR)".

Art. 4º. O art. 195 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 195.....

.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

As operações de fiscalização, comumente chamadas de “blitz”, são essenciais à garantia da segurança viária, à defesa da vida e ao fiel cumprimento da lei. É através delas que são localizados possíveis perigos que se não forem coibidos, podem trazer uma série de transtornos para outros motoristas, passageiros e terceiros, a exemplo da Perseguição no Satélite Íris, ocorrida na última sexta-feira, 17, que contou até com a ajuda do helicóptero Águia, da Polícia Militar.

Em decisão havida no mês de agosto de 2022, o Superior Tribunal Federal, por sua Colenda 3ª Seção, reconheceu – por maioria de votos-, que desobedecer a ordem de parada em blitz, seja o agente público policial ou não, é crime. A decisão se deu no bojo do julgamento do Resp. 1.859.933.

Nesse contexto, o STJ já havia firmado entendimento no sentido de que o descumprimento à ordem de parada levada a efeito por Policiais Militares caracterizava o crime de desobediência preconizado no artigo 330 do Código Penal. Com essa decisão, o crime se estende agora, também, aos casos em que a ordem emana de agente público de trânsito, e não apenas de policiais militares.

Todavia, é preciso atentar-se para duas circunstâncias, quais sejam, a *um*, que a decisão recente se deu por maioria de votos, ou seja, mesmo dentro da 3ª Seção há entendimento no sentido de que o descumprimento não implica no crime em comento. A *dois*, trata-se de preceito jurisprudencial, podendo ser superado pela decisão subjetiva de qualquer Magistrado, conquanto não se trate, sequer, de súmula vinculante.

Assim, parece-nos imperioso que haja uma alteração na Lei Penal a efeito de afastar qualquer determinação diversa daquela que se pretende, qual seja, considerar crime a desobediência daquele que não respeita a ordem de parar em “blitz” de trânsito.

Importa revelar, outrossim, que o entendimento diverso daquele ora reconhecido por maioria dos Ministros da 3ª Seção, se funda no seguinte juízo, *in verbis*: “*Parece-me ser melhor darmos resultados mais*



*profícuos que não chamem o Direito Penal para uma situação dessa e que fiquemos apenas com o Código de Trânsito Brasileiro, o qual tem multa para essas situações”.*

Com o devido e máximo respeito ao Eminentíssimo Ministro Olindo Menezes, que restou vencido neste julgamento, ora referido, é certo que aquele que descumpra uma ordem de parada encontra-se em ao menos uma, de duas hipóteses, a *um*, empregar fuga porque o veículo ou sua habilitação, de algum modo, apresentam algum ilícito administrativo, ou, a *dois*, porque há algo de criminoso.

De qualquer sorte, ainda que apresente apenas um injusto de ordem não criminal, é certo que o agente de trânsito ou o policial não podem adivinhar o verdadeiro motivo do descumprimento da parada, se a hipótese, v.g., do condutor estar com a CNH vencida ou com o IPVA atrasado, ou se o condutor está transportando drogas ou está indevidamente armado.

Lembre-mo-nos, pois, que pode ainda tratar-se de veículo produto de crime, de tal modo que a simples desobediência à ordem de parada implica em verdadeiro perigo à integridade social, razão pela qual é preciso valer-se do Direito Penal como medida de coação, a efeito de evitar que haja a desobediência.

Com efeito, há diversos Doutrinadores e julgados no sentido de que o descumprimento à ordem de parada não caracteriza o crime de desobediência porque o CTB já prevê sanção administrativa punível, e a criminalização da conduta implicaria em *bis in idem*. Nesse sentido, o presente Projeto propõe a alteração do artigo 161 do CTB, a efeito de permitir a cumulação de sanções. Do mesmo modo, há decisões no sentido de que o à ordem de parada encontra assento no direito constitucional de não produzir prova contra si.

De um ou outro lado, parece-nos imperioso que haja a tipificação criminal da conduta.

Do mesmo modo, parece-nos equilibrado sancionar a infração administrativa prevista no artigo 195, com aquela preconizada pelo artigo 210, qual seja, a penalidade de multa, apreensão do veículo, e a suspensão do



direito de dirigir, acrescida da medida administrativa consistente na remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Nesse contexto, de forma equilibrada, propomos esse projeto de lei para qualificar a conduta de desobediência à ordem legal de parada, emanada de autoridade de trânsito, seus agentes, policiais no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, ou consiste em transpor bloqueio viário, bem como para permitir a cumulação de infrações de natureza diversa.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

